Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3294/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03461/2013/001
PROTOCOLO	: 1731536
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VOLMAR VICENTE FILIPIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DE CNDT – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INEFICAZES – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.

Deve-se sempre exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas, em qualquer contratação, porque, além de propiciar a escolha de contratado idôneo pela administração, a exigência tem a finalidade de proteger bem jurídico de maior valor, que é a remuneração pelo trabalho humano, garantida pela Constituição Federal, além de visar efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Volmar Vicente Filipin**, secretário municipal de educação e ordenador de despesas, à época, do Município de Campo Grande, **mantendo-se** incólume a Deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 - G.JD - 1505/2015.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 - G.JD - 1505/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03461/2013, que julgou o procedimento licitatório de Convite n. 258/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a formalização da Nota de Empenho n. 517/2012, em favor da empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda., o Sr. Volmar Vicente Filipin, secretário municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada, embora tenha julgado como regular e legal a formalização da nota de empenho, instrumento que substituiu o contrato, julgou regular, com ressalva, o procedimento licitatório, tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração apurada.

O recorrente pede pela revogação da deliberação deste Tribunal, no sentido de isentá-lo da multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 16914/2017, entendeu que as justificativas são procedentes e pelo acolhimento do pedido, para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório e, consequentemente, seja retirada a aplicação da multa ao recorrente.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 26791/2017, opinando pelo conhecimento e improvimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conselheiro Relator, que entendeu estar respaldado na orientação doutrinária e, especialmente, no cumprimento do comando constitucional do art. 37, e também em reiteradas decisões desta Corte, pela obrigatoriedade da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação,

conforme determinado pela Lei n. 12.440/2011.

Alega o recorrente, em síntese, que a CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase da habilitação.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a legislação aplicável à espécie (art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93) é clara ao exigir a devida comprovação da regularidade trabalhista.

Desta forma, deve-se sempre exigir a CNDT porque, além de propiciar a escolha de contratado idôneo pela administração, a exigência tem a finalidade de proteger bem jurídico de maior valor, qual seja a garantia de remuneração pelo trabalho humano.

A Constituição Federal em seu art. 1º tem como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho e, além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados pelos trabalhadores está amplamente prevista no art. 7º da Constituição Federal.

Ao se exigir a CNDT, visa-se efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio.

Assim, assentada a finalidade principal da norma, no sentido de propiciar maior efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, conclui-se que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da administração pública (mesmo em não se tratando de terceirização de serviços com alocação de mão de obra), tal como ocorre com a necessidade de comprovação de regularidade com a seguridade social.

Oportuno transcrever parte das considerações sobre a CNDT elaborado pelo TST-Tribunal Superior do Trabalho:

> *Para expedição da CNDT, organizou-se o* ***Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT****, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco – BNDT – constam as pessoas <u>físicas</u> e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de* ***execução trabalhista definitiva, (grifo nosso).***
> *A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).*

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que seja exigida a CNDT em todas as contratações derivadas de procedimento licitatório, respeitando as normas administrativas e legais pertinentes à matéria:

> *Versam os autos sobre o procedimento licitatório nº 20419/2012-11, na modalidade Convite nº 145/2012, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação (SEINTRHA), como contratante e as empresas Auto Mecânica Cascavel Ltda. e Garfe Serviços Ltda., tendo como abjeto a prestação de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e aplicação de peças nos veículos pesados (caminhões) da frota da SEINTRHA.*
> *(...)*
> *É o relatório. Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/11. Ressalta-se ainda que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11 (...)*
> *Diante do exposto, DECIDO: I - pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório nº 20419/2012-11 (1ª fase), na modalidade Convite nº 145/2012 (...).*
> *(TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 020902013 MS 1309970, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1120, de 17/06/2015).*[1]

Portanto, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE, e acolhendo o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filipin, secretário municipal de educação e ordenador de despesas, à época, do Município de Campo Grande/MS, mantendo-se incólume a Deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 - G.JD - 1505/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CNDT

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/HON/DSSM